



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.721187/2011-58  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.965 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 5 de abril de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** BANCO BVA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 486/520) interposto em face de decisão (e-fls. 459/477) que julgou improcedente impugnação contra os seguintes Autos de Infração:

**AIOP nº 37.364.089-7** (e-fls. 82/115), a envolver as rubricas “**12 Empresa**”, “**13 Sat/rat**” e “**14 C.ind/adm/aut**” (levantamentos: **CI** - REMUN DE CONTRIB INDIVIDUAIS, **CI1**- REMUN DE CONRIB INDIVIDUAIS, **DA** - DIFERENÇA DE ALÍQUOTA RAT, **IN** - INDENIZAÇÃO, **IN1** - INDENIZAÇÃO, **IN2** - INDENIZAÇÃO, **PL** - PARTICIP LUCROS RESULT PLR, **PL1** - PARTICIP LUCROS E RESULT PLR) e competências 01/2007 a 12/2008;

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.965 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.721187/2011-58

**AIOP n.º 37.364.090-0** (e-fls. 116/135), a envolver a rubrica “**1F Contrib indiv**” e “**11 Segurados**” (levantamentos: CI, CII, IN, IN1, IN2, PL e PL1) e competências 01/2007 a 12/2008;

**AIOP n.º 37.364.091-9** (e-fls. 136/160), a envolver a rubrica “**15 Terceiros**” (levantamentos: IN, IN1, IN2, PL e PL1) e competências 01/2007 a 12/2008;

**AIOA n.º 37.364.092-7** (e-fls. 1616) lavrado por ter a empresa apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º, da Lei n. 8.212, de 1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias nas competências 01/2007, 03/2007, 05/2007 a 07/2007, 10/2007, 11/2007, 01/2008, 06/2008 e 08/2008, a infringir o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n. 8.212, de 1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 1997 (**Código de Fundamento Legal – CFL 68**)<sup>1</sup>.

Todos os AIs foram cientificados em 28/12/2011 (e-fls. 82, 116, 136 e 161). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 07/79).

Na impugnação (e-fls. 307/363), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Nulidades por presunções, inversão ônus da prova, cerceamento de defesa e impossibilidade de desconsideração total dos valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados.
- (b) Participação nos Lucros e Resultados.
- (c) Indenizações por rescisão contratual.
- (d) Pagamentos a contribuintes individuais.
- (e) Penalidades por descumprimento de obrigação acessória.
- (f) Juros de mora sobre multa de ofício.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 459/477):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

Salário de Contribuição - Hipóteses de Não Incidência.

As hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados pelas empresas aos seus segurados obrigatórios estão definidas no Art 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

Participação nos lucros e resultados. Pagamento em desacordo com a Lei n.º 10.101/2000.

A participação nos lucros ou resultados, quando paga em desacordo com a legislação tributário-previdenciária, integra o salário de contribuição para efeitos de tributação.

Ajuda de Custo. Pagamento em desacordo com a legislação tributário-previdenciária.

Os valores pagos a título de ajuda de custo, em desconformidade com a legislação de regência, constituem base de incidência de contribuições sociais.

<sup>1</sup> Note-se que em relação às competências, 04/2008 e 11/2008 foi aplicada multa de mora nos AIOPs e lavrado AIOA CFL 78 em razão da transmissão das GFIPs em data posterior a 04/12/2008, a constar do DEBCAD n.º51.014.952-9, processo n.º 16682.721188/2011-01.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.965 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.721187/2011-58

Verbas Remuneratórias.

A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação da verba paga pela Sociedade,

Cerceamento de Defesa. Inocorrência.

Existindo informação clara e precisa acerca dos fatos geradores das contribuições lançadas, sendo o contribuinte intimado da autuação e oportunizada a interposição de impugnação, com a juntada de documentos comprobatórios, inexistente o cerceamento de defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 10/04/2012 (e-fls. 478 e 483) e o recurso voluntário (e-fls. 486/540) interposto em 10/05/2012 (e-fls. 486) abordando, em síntese, os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade. Intimada em 10/04/2012, o recurso é tempestivo.
- (b) Nulidade do Acórdão de Impugnação.
- (c) Nulidades da autuação. Presunções. Inversão do ônus da prova. Preterição do direito de defesa. Impossibilidade de desconsideração total dos valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados. Nulidade reflexa do AI nº 37.364.092-7.
- (d) Participação nos Lucros e Resultados.
- (e) Indenizações por rescisão contratual.
- (f) Pagamentos a contribuintes individuais.
- (g) Penalidades por descumprimento de obrigação acessória.
- (h) Juros de mora sobre multa de ofício.

Em 04/04/2023 15:40:47 (e-fls. 603), véspera da presente sessão, a recorrente protocolou petição (e-fls. 605) informando a inclusão do processo no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF, regido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2023, acompanhada de documentos (e-fls. 606/612), dentre eles: Protocolo de Envio de Solicitação de Juntada de Documento, Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal e comprovante de pagamento de DARF.

No Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal, o seguinte campo **não** está marcado, como podemos observar da seguinte reprodução:

**DECLARAÇÃO**

Assinale todas as opções abaixo para aderir à transação.

<b>Declaro que:</b>	
<input type="checkbox"/>	desisto dos recursos administrativos interpostos relativos aos processos indicados no Discriminativo de Processos e renuncio às alegações de direito sobre as quais se fundamentam referidos recursos;

No Discriminativo de Processos desse pedido, quando aberto o arquivo pelo Google Chrome, verifica-se:

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.965 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.721187/2011-58

### Discriminativo de Processos

Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1, de 12 de janeiro de 2023

Processo (se previdenciário, informar o DEBCAD)	Valor Principal (sem acréscimos legais)	Valor Consolidado (com multas e juros)
37.364.089-7	R\$ 553.946,58	R\$ 1.611.723,83
37.364.090-0	R\$ 25.402,64	R\$ 81.277,22
37.364.091-9	R\$ 52.621,88	R\$ 146.462,84
37.364.092-7	R\$ 123.235,89	R\$ 233.581,30

É relatório.

### Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Conversão do julgamento em diligência. De plano, pondere-se que, nos termos do art. 6º, §4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2023, o Requerimento de Adesão no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise. Além disso, o art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2023, assevera que a formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.

Diante dessas normas e da situação noticiada pela empresa recorrente na petição protocolada em 04/04/2023, considero cabível a conversão do julgamento em diligência para que o órgão preparador esclareça se o Requerimento de Adesão noticiado foi eficaz e validamente apresentado no que toca aos Autos de Infração DEBCAD n.º 37.364.089-7, n.º 37.364.090-0, n.º 37.364.091-9 e n.º 37.364.092-7, em face das regras do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, e adote as seguintes providências, conforme a situação detectada:

- (1) não tendo sido eficaz e/ou válido o Requerimento de Adesão, o órgão preparador deverá documentar nos autos tal análise, de modo a demonstrar o cabimento do prosseguimento da tramitação do presente processo administrativo e o encaminhamento dos autos conclusos para julgamento;
- (2) sendo o Requerimento eficaz e válido, o órgão preparador deverá sobrestar o andamento do presente processo enquanto pendente a análise do Requerimento de Adesão no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal; e
  - (2.1) concluída a análise do Requerimento pela formalização do Acordo de Transação, o órgão preparador deverá documentar nos autos o ocorrido, de modo a se possibilitar o reconhecimento da extinção da lide administrativa; ou
  - (2.2) concluída a análise do Requerimento pela **não** formalização do Acordo de Transação, o órgão preparador deverá documentar nos autos o

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.965 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.721187/2011-58

ocorrido (inclusive se houve ou não desistência do recurso), de modo a evidenciar o encaminhamento cabível.

Isso posto, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro